



LEI N. 10.057.

Autor: Vereador Flávio Vicente.

Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em veículos automotores e similares – *Food Trucks*, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O comércio de alimentos em veículos automotores e similares – *Food Trucks* em feiras gastronômicas realizadas em vias e áreas públicas deverá atender aos termos fixados nesta Lei.

Art. 2.º Para efeitos desta Lei, considera-se comércio de alimentos em veículos automotores e similares – *Food Trucks* em feiras gastronômicas realizadas em vias e áreas públicas as atividades que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Art. 3.º O comércio de alimentos de que trata esta Lei será realizado em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, com o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros), os quais deverão ser recolhidos ao final da realização das feiras.

Parágrafo único. O veículo rebocador deverá ser retirado no período da realização das feiras gastronômicas, retornando apenas ao encerramento para efetuar o reboque.

Art. 4.º As atividades poderão ser realizadas nas vias públicas, praças e outros locais devidamente autorizados pelo Poder Executivo, respeitando o estacionamento e a circulação de outros veículos e pedestres.

Art. 5.º As feiras gastronômicas serão realizadas em dias e locais determinados pelo Poder Executivo Municipal, compreendendo o período das 17h à 00h.

Parágrafo único. O horário referido no *caput* deste artigo poderá ser estendido nas sextas-feiras, sábados e véspera de feriados.

Art. 6.º Será permitida a utilização de dispositivo sonoro ou visual dentro ou anexo ao equipamento, respeitando-se os níveis de intensidade de som e ruídos permitidos pela legislação vigente.



LEI N. 10.057.

Art. 7.º Os *Food Trucks* deverão ser instalados de modo a não interromper as entradas e saídas de veículos.

Art. 8.º A atividade objeto desta Lei será exercida mediante permissão de uso da Administração Municipal.

Art. 9.º O procedimento de solicitação do termo de permissão de uso terá início com requerimento do interessado junto à Prefeitura Municipal de Maringá, através de protocolo e solicitação de viabilidade da atividade a ser exercida.

Parágrafo único. A solicitação deverá ser feita em formulário próprio e acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

I – cópia do cadastro de pessoa física – CPF do representante legal da pessoa jurídica;

II – cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ;

III – certificado de inscrição de microempreendedor individual – MEI;

IV – projeto do equipamento com a descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias, em conformidade com a legislação sanitária, de higiene, de controle de odores e fumaças e de segurança;

V – indicação do gênero alimentício que se pretende comercializar;

VI – cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos.

Art. 10. Após a análise da solicitação, o interessado receberá resposta formal quanto ao solicitado.

Art. 11. A permissão para a venda de alimentos na forma desta Lei será condicionada à análise de uma comissão, a ser constituída através de decreto, composta por representantes da Secretaria Municipal de Gestão, através da Diretoria de Fiscalização, Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança, Corpo de Bombeiros de Maringá e por Procurador Jurídico do Município.

Art. 12. As permissões serão divulgadas no Órgão Oficial do Município.

X 7



LEI N. 10.057.

Art. 13. É vedada a permissão nos seguintes casos:

I – a pessoa jurídica já autorizada;

II – a pessoa física;

III – à empresa cujo proprietário seja sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de microempreendedor individual já autorizado.

Parágrafo único. Ficam limitados a 2 (duas) permissões os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido o disposto neste artigo.

Art. 14. O permissionário deverá obter todas as liberações das vistorias realizadas pela Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança, Corpo de Bombeiros, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Gestão, para início da atividade comercial.

Art. 15. O termo de permissão terá validade por 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, mediante requerimento do interessado dirigido à Secretaria Municipal de Gestão.

Parágrafo único. A renovação da permissão somente será concedida desde que atualizadas as vistorias sanitárias e de segurança e, ainda, comprovada a inexistência de débito junto à Administração Municipal.

Art. 16. A permissão deverá levar em consideração:

I – a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança;

II – a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis e as regras de uso e ocupação do solo.

Art. 17. A permissão poderá ser revogada pela Administração Municipal a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em função do desenvolvimento urbano, se o local se tornar inadequado para o exercício da atividade.

Art. 18. O permissionário fica obrigado a:

I – manter em seu poder os documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

7
K



LEI N. 10.057.

II – responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta Lei;

III – pagar a taxa de ocupação e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV – afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, a sua permissão;

V – armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos previamente autorizados;

VI – manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente;

VII – dispor de depósito de captação de resíduos sólidos e líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII – manter sistema de captação de odores e fumaças nos equipamentos em que houver a preparação de alimentos mergulhados em óleo (ou outra gordura) a alta temperatura;

IX – manter a higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

X – manter o equipamento em bom estado de conservação e de higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

XI – permanecer no equipamento durante o desenvolvimento das atividades, pessoalmente ou representado pelo seu preposto.

Art. 19. Fica proibido ao permissionário:

I – comercializar bebidas alcoólicas;

II – alterar o seu equipamento, sem aviso prévio;

III – manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;

IV – manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;



LEI N. 10.057.

V – causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI – montar seu equipamento fora do local determinado;

VII – utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e edificações para montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

VIII – perfurar calçadas, logradouros e vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento de apoio;

IX – comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;

X – jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos, bem como deixar o lixo produzido pela sua atividade, no passeio público;

XI – utilizar a via, passeio ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XII – colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização;

XIII – ingressar ou retirar o equipamento do local da feira gastronômica após o horário de início da feira.

Art. 20. Compete à Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização higiênico-sanitária dos estabelecimentos que atuarem na atividade comercial disposta nesta Lei.

Art. 21. Fica submetido à fiscalização sanitária o estabelecimento usado pelo autorizado para qualquer tipo de preparo ou manutenção do alimento a ser comercializado em vias e áreas públicas.

Art. 22. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei.

9

X



LEI N. 10.057.

Parágrafo único. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e imposição de penalidades e instaurar processo administrativo os agentes fiscais da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Gestão, através da Diretoria de Fiscalização, e os assim designados pelo Poder Executivo.

Art. 23. O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I – advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias para regularização;
- II – multa;
- III – apreensão de equipamentos e mercadorias;
- IV – cancelamento da permissão.

Art. 24. A advertência será aplicada através de notificação pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares.

Art. 25. A multa será aplicada, através de auto de infração, sempre que o permissionário desatender os termos da advertência imposta.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

Art. 26. A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo termo de apreensão e ocorrerá nos casos em que o permissionário for reincidente no descumprimento de obrigação imposta ou na prática de condutas vedadas por esta Lei.

Art. 27. A permissão será cancelada por ato da Secretaria Municipal de Gestão, nas seguintes hipóteses:

- I – segunda reincidência em auto de infração;

II – quando houver transferência do termo de permissão de uso ou alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com a sua permissão.

Parágrafo único. O cancelamento da permissão também implicará na proibição de qualquer obtenção, no prazo de 5 (cinco) anos, de nova permissão em nome da pessoa jurídica e de seus sócios.

X



LEI N. 10.057.

Art. 28. O autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa, dirigida à Secretaria Municipal de Gestão, contado da data do recebimento do auto de infração.

§ 1.º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento do ofício de indeferimento em primeira instância.

§ 2.º A decisão dos recursos encerra a instância administrativa.

Art. 29. Fica autorizado o Poder Executivo a cobrar pela utilização do espaço público, devendo a taxa de ocupação de solo ter como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado pelo autorizado.

Art. 30. A taxa de ocupação de solo citada no artigo anterior será regulamentada em Decreto Municipal.

Art. 31. O comércio de alimentos em veículos automotores e similares – Food Trucks poderá ser executado também em eventos corporativos, formaturas e festas particulares, nas condições estabelecidas pelo organizador do evento, desde que detenha o interessado a permissão de uso da Administração Municipal.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 22 de outubro de 2015.

Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal

José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão

Luz Carlos Manzato
Chefe de Gabinete